



PROCESSO Nº : 53.733-0/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.371/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO PRELIMINAR FORAM SANADAS APÓS MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. REMANESCENTE: MB99. FALHAS NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO APLIC. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste** referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. José Arimatéia Vieira Alves**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em





vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 1823850/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) No Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas (Doc nº 444754/2024, pág. 21), consta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 71.925.022,87, por outro lado, o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas no Sistema Aplic é de R\$ 74.449.924,27. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. - Tópico

¹ 487521/2024





- 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) De acordo com as informações da Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS (Apêndice E), dos exercícios de 2023 e 2024, consolidadas no quadro constante no Apêndice E, constata-se a inadimplência das contribuições patronais, no valor de R\$ 7.913,62. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1) De acordo com as informações da Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS (Apêndice E), dos exercícios de 2023 e 2024, consolidadas no quadro constante no Apêndice E, constata-se a inadimplência quanto às contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 7.913,61. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação, no Portal da Transparência e Sistema Aplic, acerca da efetiva realização de Audiência Pública de Demonstração e Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativa aos 1º e 2º quadrimestres, no exercício de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Constatou-se a abertura do Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 191.500,00 sem a respectiva autorização legislativa. O Decreto nº 043/2023 informado não foi localizado no Sistema Aplic, tampouco, no Portal da Transparência do Município. Importante se faz salientar que a lei encaminhada em todos os Créditos Adicionais Suplementares informados no Sistema Aplic refere-se ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores de Santo Antônio do Leste, consoante se observa no Apêndice C. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Verifica-se a abertura de Créditos Adicionais financiados por Superá-





vit Financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 1.856.880,81, oriundo da Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Constata-se a abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 163.438,84, oriundo da Fontes 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Verifica-se que não consta na LDO/2023 o Anexo de Metas Fiscais. O documento encaminhado, via Sistema Aplic, refere-se ao "Demonstrativo dos Programas, Metas e Ações", que não apresenta os respectivos valores das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, consoante determina o art. 4º, §1º, da LRF. Salienta-se que, também, não se localizou o referido anexo no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) De acordo com as informações da Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS (Apêndice E), dos exercícios de 2023 e 2024, consolidadas no quadro constante no Apêndice E, constata-se a inadimplência das contribuições suplementares no valor de R\$ 4.821,66. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) De acordo com as informações do Sistema Aplic, verifica-se que a descrição do histórico dos empenhos tem sido realizada de forma incompleta e genérica, prejudicando a análise das despesas do Município e impedindo a identificação dos registros que integram os lançamentos contábeis. - Tópico - 4. 2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

9.2) Inconsistência entre as informações constantes no Sistema da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e no Sistema Aplic. O valor de R\$ 273.160,55 fora lançado como Transferências da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais do Estado, no sistema da STN, porém não consta registrado no sistema Aplic. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para





apresentar **defesa**, tendo se manifestado² por meio de procurador regularmente constituído.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pela manutenção das irregularidades 6.1 (FB03); 9.1 e 9.2 (MB99) e pelo saneamento das demais irregularidades listadas acima.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

² Doc. 506711/2024

³ Doc. 521104/2024





16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.





19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Leste**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas e expedição de recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) No Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas (Doc nº 444754/2024, pág. 21), consta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 71.925.022,87, por outro lado, o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas no Sistema Aplic é de R\$ 74.449.924,27. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas auto-





rizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

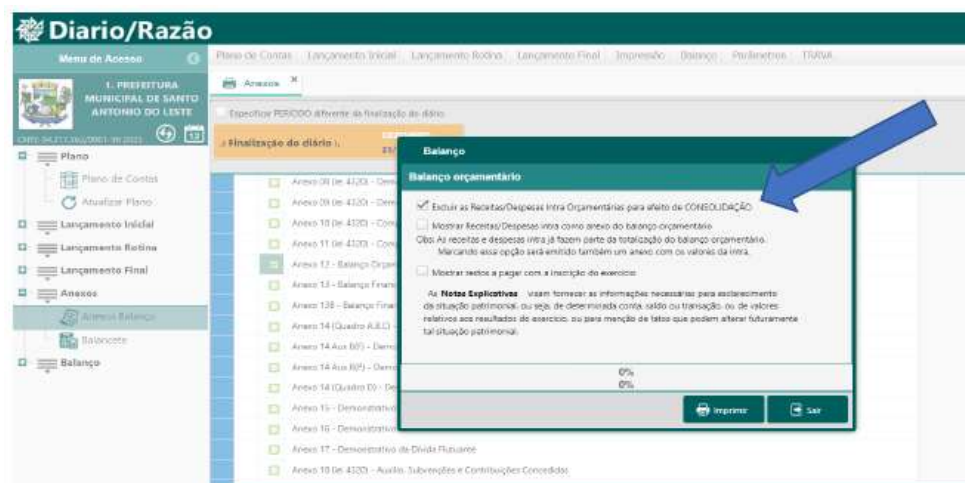
23. Quanto a apontada divergência entre Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas e o constante no Sistema APLIC, a **defesa** alega:

Acerca da irregularidade trazida no relatório técnico, verificamos a documentação e constatamos que “inexiste” registros incorretos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário, pelo simples fato da geração do relatório ter a opção de “Exclusão das receitas e despesas intraorçamentária para efeito de Consolidação”, nesse caso específico era só desmarcar a primeira opção, conforme demonstramos a seguir no recorte abaixo.

Nesse sentido, apresentamos a emissão do Balanço Orçamentário consolidado correto, com os valores correspondentes o valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 74.449.924,27, após as suplementações autorizadas e efetivadas conforme Balanço Físico e o Sistema APLIC, segue anexo Balanços Orçamentário Consolidado.

Diante do exposto, requer seja sanado a impropriedade, tendo em vista a comprovação.

(...)



24. A Equipe Técnica considerou sanada a irregularidade, entendimento ao qual se filia o *Parquet* de Contas, tendo em vista que a defesa demonstrou que o valor atualizado para fixação das despesas no Sistema APLIC está condizente com a prestação de contas (R\$ 74.449.924,27), e que o montante de R\$ 71.925.022,87 extraído do





Sistema APLIC refere-se ao Balanço Orçamentário excluindo-se receitas e despesas intraorçamentária, conforme opção disponível no momento da consulta.

25. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **manifesta pelo saneamento da irregularidade CB02.**

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) De acordo com as informações da Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS (Apêndice E), dos exercícios de 2023 e 2024, consolidadas no quadro constante no Apêndice E, constata-se a inadimplência das contribuições patronais, no valor de R\$ 7.913,62. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) De acordo com as informações da Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS (Apêndice E), dos exercícios de 2023 e 2024, consolidadas no quadro constante no Apêndice E, constata-se a inadimplência quanto às contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 7.913,61. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) De acordo com as informações da Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS (Apêndice E), dos exercícios de 2023 e 2024, consolidadas no quadro constante no Apêndice E, constata-se a inadimplência das contribuições suplementares no valor de R\$ 4.821,66. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

26. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e da Alíquota Suplementar referente a competência 13º salário/2023.

27. A **defesa** sustenta que o apontamento decorre da Declaração de Veracidade analisada pela equipe técnica, apresenta somente os repasses e pagamentos ocorridos até o mês de dezembro de 2023. Através dessa declaração, não seria possível identificar os pagamentos pertinentes ao 13º, pois o saldo devedor foi pago somente no mês de janeiro de 2024.

28. Para comprovar o alegado encaminha em anexo extratos das Conta Bancária do PREVISAL, destacando o crédito recebido com referências as guias vinculadas ao repasse efetuado pelo Poder Executivo, além de comprovantes de pagamentos das





guias e planilhas demonstrativas, identificando data de pagamento, valor e número das guias.

29. Ressalta que nos termos da Lei Municipal nº 447/2013, art. 48, o recolhimento ao PREVISAL deve ocorrer até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, logo, os pagamentos foram realizados dentro do prazo legal, sem atribuição de juros e atualização monetária, constatando-se com isso, ausência de saldo devedor de contribuição previdenciária Patronal/Segurado no exercício de 2023.

30. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica, a partir da análise das guias, depósitos e extratos bancários encaminhados pela defesa, saneou o apontamento.

31. O **Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva**.

32. A defesa demonstrou que realizou o devido recolhimento ao Fundo de Previdência Municipal da competência 13º salário/2023 tempestivamente, sem incidência de juros e multas, no prazo previsto na Lei Municipal nº 447/2013, art. 48, ou seja, em janeiro/2024.

33. Desta forma, apontamento ocorreu porque a Declaração de Veracidade emitida pelo Fundo Municipal de Previdência Social contém a listagem dos todos os pagamentos realizados no exercício de 2023. Prova disso é que nesta declaração consta os valores pagos referentes a competência de dezembro do ano anterior, conforme amostra da imagem abaixo (apêndice E do relatório técnico, pág. 6):

	ESTADO DE MATO GROSSO	Página: 3 de 5
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE PREVISAL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias) MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2023		

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO, RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO e RPPS_CONTRIB_PREVID_ATUAL_MULT, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2023:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE								
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Base de Cálculo	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR	SEGURODO	675.042,01 0,00	94.505,88 0,00	30.796,65 63.709,03	23/01/2023 25/01/2023	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	675.042,01 0,00	94.505,88 0,00	30.796,65 63.709,03	23/01/2023 25/01/2023	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	SUPLEMENTAR	675.042,01 0,00	29.229,41 0,00	9.526,00 19.703,41	23/01/2023 25/01/2023	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
JANEIRO	SEGURODO	685.703,86	95.598,53	95.598,53	28/02/2023	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	685.703,86	95.598,53	95.598,53	28/02/2023	0,00	0,00	0,00
	SUPLEMENTAR	685.703,86	51.839,23	51.839,23	28/02/2023	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURODO	711.970,94	99.675,93	99.675,93	24/03/2023	0,00	0,00	0,00





34. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **manifesta pelo saneamento das irregularidades DA05; DA07 e LB99.**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação, no Portal da Transparência e Sistema Aplic, acerca da efetiva realização de Audiência Pública de Demonstração e Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativa aos 1º e 2º quadrimestres, no exercício de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

35. Segundo os apontamentos descritos no subitem 4.1, em consulta ao sistema APLIC (Prestação de Contas) e no Portal da Transparência não constam as atas de registro da realização das audiências públicas de Demonstração e Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, relativa aos 1º e 2º quadrimestres, no exercício de 2023.

36. Identificou-se apenas a disponibilização, no Portal da Transparência, de documentos relacionados à realização da Audiência referente ao 3º quadrimestre de 2023, realizada no dia 27/02/2023.

37. Em sua **defesa**, o gestor informa que acessando o portal da transparência há a comprovação relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano de 2023, podendo ser acessado e comprovado no link: <http://131.161.39.215:8079/transparencia/> >Prestação de contas>ResponsabilidadeFiscal - RGF> AUDIÊNCIA PÚBLICA.

38. Afirma ainda que as informações e documentos comprobatórios foram enviados via Sistema APLIC, podendo ser verificadas sem sombra de dúvidas no seguinte acesso ao Portal de Serviços de acesso amplo aos cidadãos do site do TCE: https://servicos.tce.mt.gov.br/audiencias?mun_codigo=510779&exercicio=2023&tipo%5B%5D=RGF.

39. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da SECEX no sentido de considerar o **apontamento sanado**.

40. Inicialmente a irregularidade apontada se referia a ausência de transparência nas contas públicas, ante a ausência de informações no Sistema APLIC acerca da





realização das audiências públicas durante o processo de Demonstração e Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais de 2023.

41. A defesa trouxe documentos que comprovam a realização das audiências, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF. Ademais, demonstrou que as informações constavam na página oficial da prefeitura e no Portal da Transparência. Entretanto, conforme evidência o próprio *print* acostado a página 16 da defesa, há a comprovação de envio ao TCE/MT apenas da ata de audiência do 2º quadrimestre/2023.

42. Dessa forma, sugere-se o **saneamento da irregularidade** descrita no subitem 4.1 (DB08) e pela **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que **encaminhe ao tempestivamente** ao sistema APLIC as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos as audiências públicas.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Constatou-se a abertura do Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 191.500,00 sem a respectiva autorização legislativa. O Decreto nº 043/2023 informado não foi localizado no Sistema Aplic, tampouco, no Portal da Transparência do Município. Importante se faz salientar que a lei encaminhada em todos os Créditos Adicionais Suplementares informados no Sistema Aplic refere-se ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores de Santo Antônio do Leste, consoante se observa no Apêndice C. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. Segundo o apontamento do **relatório técnico preliminar**, não foi localizado Sistema APLIC, tampouco, no Portal da Transparência do Município o Decreto nº 043/2023, informado na abertura do Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais).

44. A **defesa** esclareceu que Decreto nº 043/2023, tem a autorização legislativa na Lei nº 924/2022 - LOA/2023, e foi enviado via Sistema APLIC na carga do orçamento/2023, bem como encontra-se devidamente publicado e divulgado no Portal da Transparência, no site oficial: <https://www.santoantoniiodoleste.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leisordinarias/2022/> e <http://131.161.39.215:8079/transparencia/>.

45. A **Equipe Técnica** sanou a irregularidade, pois constatou que a defesa





comprovou a existência do Decreto nº 43/2023 e a respectiva autorização orçamentária. No entanto, sugeriu, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que encaminhe tempestivamente ao sistema APLIC as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos aos créditos adicionais, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

46. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva, pois o Decreto nº 043/2024 autoriza abertura dos seguintes créditos adicionais que, somados, totalizam R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais):

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$191.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

01	01	01	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
	5	01.031.5001.2001.0000	GESTAO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL		21.500,00
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
		1	Recursos do Exercício Corrente		
		001 001	Recursos Proprios do Municipio		
	6	01.031.5001.2001.0000	GESTAO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL		29.000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
		1	Recursos do Exercício Corrente		
		001 001	Recursos Proprios do Municipio		
	15	01.031.5001.2003.0000	GESTAO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL		141.000,00
		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		
		1	Recursos do Exercício Corrente		
		001 001	Recursos Proprios do Municipio		

47. Ademais, verificou-se que o referido decreto foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios em 29/08/2024, edição 4.308⁴.

48. Todavia, verifica-se que os links de acesso citados pela defesa se referem a LOA/2023, portanto, a defesa não demonstrou a divulgação do decreto no Portal da Transparência.

49. Atendendo-se ao princípio da verdade real, o *Parquet* de Contas buscou

⁴ https://cdn-amm.nyc3.digitaloceanspaces.com/publicacoes/2023/8/29/11607_7a24a9d7-2f97-4541-83f8-a153deff572a_2023-08-29.pdf. Acesso 25/09/2024





o decreto nº 43/2023 no link <https://www.santoantoniiodoleste.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Decretos/2023/> e não localizou o documento; tampouco foi possível localizá-lo no Sistema APLIC.

50. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento** da irregularidade FB02 e pela **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que **encaminhe tempestivamente** ao sistema APLIC as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos aos créditos adicionais, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

51. Além disso, que **disponibilize** documentos relativos aos créditos adicionais ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48, §º 1, II, LRF.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Verifica-se a abertura de Créditos Adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 1.856.880,81, oriundo da Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos.
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

52. Segundo o apontamento do relatório técnico preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 500, de acordo com o Quadro 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit e consulta no sistema APLIC.

53. A **defesa** aponta que o Balanço Patrimonial, Anexo 14, Quadro "D", do Superávit e Déficit Financeiro, devidamente publicado, não deixa dúvidas de que há disponibilidade suficiente para indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro na ordem de R\$ 12.517.973,14 (doze milhões quinhentos e dezessete mil novecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), portanto, os créditos abertos correspondem a R\$ 12.115.868,61 (doze milhões cento e quinze mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), demonstrando que o controle ocorreu dentro do limite da fonte 2.500.





54. Alega que não houve comprometimento da execução orçamentária, pois foi utilizado 73,79% do crédito ora aberto, corresponde o montante de R\$ 8.835.233,43 (oito milhões oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), saldo não utilizado dos créditos autorizados R\$ 3.280.635,18 (três milhões duzentos e oitenta mil seiscentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

55. A **Equipe Técnica** manteve a irregularidade, pois:

A defesa afirma que havia saldo de há disponibilidade suficiente para indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro na ordem de R\$ 12.517.973,14 do exercício de 2022, no entanto, não contrapõe com documentos o valor encontrado e registrado no sistema Aplic, os quais foram enviados pelo jurisdicionado.

Além disso, a defesa informa que R\$ 3.280.635,18 foram anulados R\$ 8.835.233,43, ou seja, abaixo do saldo previsto no sistema Aplic.

Como a irregularidade diz respeito à edição da lei e decreto de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, a irregularidade é mantida. No entanto, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos.

56. O **Ministério Público de Contas** converge com a unidade de instrução e opina pela manutenção do presente achado.

57. A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

58. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

59. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.





60. A definição de superavit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.

61. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

62. No caso dos autos, conforme bem apurou a equipe técnica, a defesa não conseguiu comprovar a regularidade dos créditos adicionais abertos na Fonte 500, o que contraria o art. 167, II e V, da Constituição Federal, e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

63. Compulsando os autos das Contas de Governo do exercício 2022, verifica-se que foi apurado daquele exercício de um superavit nesta fonte de R\$ 10.258.987,80 (dez milhões duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) (Processo nº 89451/2022, relatório técnico preliminar, quadro 4.3):





Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS										
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 38.240.430,38	R\$ 0,00	R\$ 35.802.508,58	R\$ 0,00	R\$ 2.437.921,80	R\$ 3.644.095,74	R\$ 0,00	R\$ 6.081.907,54	R\$ 10.258.987,80

64. Verifica-se ainda que ente jurisdicionado alimentou o sistema APLIC, exercício 2023, com esse mesmo montante apurado no Balanço Patrimonial de 2022:

Fon...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit...	Créditos Adicionais p...	Créditos Adicion...	Créditos Adicionais por...	Créd. Adic. abert...	Empenhado com Re...
500	Recursos não Vinculados de Impostos	10.258.987,80	11.600.888,81	515.000,00	12.115.888,81	-1.856.899,01	8.835.233,43

65. Desta forma, no entendimento do *Parquet* de Contas, o gestor não se desincumbiu de evidenciar a existência de superavit financeiro apto a dar lastro aos créditos adicionais abertos.

66. Quanto a alegação de que não houve a utilização de todo o montante dos créditos abertos, tal fato não afasta a irregularidade, que consiste em falha no controle orçamentário, porém pode ser considerado uma atenuante no juízo de mérito quanto a regularidade das contas.

67. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade deve ser mantida** em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por superavit financeiro à conta de recursos inexistentes na Fonte 500.

68. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de





créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.2) Constata-se a abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 163.438,84, oriundo da Fontes 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

69. A Equipe Técnica também apurou que houve a abertura de créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis, na Fonte 700, conforme Quadro 1.4 do relatório técnico preliminar.

70. A **defesa** alega que os créditos abertos pela Lei nº 949/2023 foram abertos em razão do CONVÊNIO/MAPA-TRANSFEREGOV N.030164/2022, o qual previa um repasse de R\$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), contudo, o repasse foi menor, de R\$ 890.196,43 (oitocentos e noventa mil cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), sendo este valor do crédito aberto pelo decreto nº 37/2023.

71. A **Equipe Técnica** considerou sanada a irregularidade.

72. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

73. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

74. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]





V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

75. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

76. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício, a Corte de Contas possui o seguinte entendimento⁵:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, ha-

⁵ Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018





verá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

77. Da análise dos autos, observa-se o gestor trouxe documentos de comprovam que este abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 700 por conta de recursos efetivamente repassados de Convênio com o Governo Federal, celebrado após a elaboração da LOA/2023 (16/12/2022), conforme se verifica do Portal da Transparência Federal⁶:

⁶ <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/937360?ordenarPor=data&direcao=desc>. Acesso 27/09/2024





VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS » CONSULTA DE CONVÊNIOS E ACORDOS » DETALHAMENTO DE ACORDOS FIRM

Convênio/Acordo

**Número do Instrumento
(SIAFI/SICONV)**

937360

(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIOS – SICONV)

Situação

EM EXECUÇÃO

Nº Original

50164/2022

[PORTAL DOS CONVÊNIOS](#)

Objeto

AQUISICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Tipo de instrumento

NÃO SE APLICA

Concedente

SUBSECRETARIA DE
ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO
E ADM

Órgão

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E PECUÁRIA - UNIDADES COM
VÍNCULO DIRETO

Conveniente

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE

Tipo de Conveniente

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado

MATO GROSSO - MT

Município

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Início da Vigência

31/12/2022

Fim da Vigência

31/12/2024

Publicação

20/01/2023

Valor do Convênio

955.000,00

Valor de Contrapartida

445.000,00

Valor Liberado

890.196,43 (93,21% DO VALOR
DO CONVÊNIO)

78. Verifica-se que o repasse de R\$ 890.196,43 (oitocentos e noventa mil cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) foi realizado em 23/06/2023 e, por meio do DECRETO Nº 37, DE 08 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.949, foi aberto crédito adicional no mesmo valor repassado:





VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS			
DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
DETALHAR	23/06/2023	202308800721	890.196,43

ANTERIOR PRÓXIMA Exibir 15 resultados PAGINAÇÃO COMPLETA

DECRETO Nº 37 , DE 08 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.949

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES
, no uso de suas atribuições legais

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância R\$890.196,43 distribuídos as seguintes dotações:

02	10	01	GABINETE DA SEC. AGRIC. TURISMO E M. AMBIENTE		
	876	20.601.5012.1092.0000	GESTÃO DA AGRICULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE		890.196,43
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
		1	Recursos do Exercício Corrente		
		001 001	Recursos Proprios do Municipio		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **890.196,43**

Fontes de Recurso

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

79. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Verifica-se que não consta na LDO/2023 o Anexo de Metas Fiscais. O documento encaminhado, via Sistema Aplic, refere-se ao "Demonstrativo dos Programas, Metas e Ações", que não apresenta os respectivos valores das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, consoante determina o art. 4º, §1º, da LRF. Salienta-se que, também, não se localizou o





referido anexo no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

80. No relatório técnico preliminar, a equipe apontou que não consta nos documentos enviados pelo sistema APLIC, tampouco no Portal da Transparência, o Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário), caracterizando não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prejudicando os acompanhamentos e controle da gestão fiscal.

81. A **defesa** justificou que:

Com relação a este item temos a informar que o responsável pelo APLIC não gerou os Anexos de Metas Fiscais na sequência correta, para envio das cargas especiais na carga da LDO/2023, diante disso verificamos nos arquivos físicos em PDF que os Anexos se encontram devidamente elaborados com seus respectivos valores, na oportunidade estamos encaminhando para conhecimento.

Requisitamos ao responsável pelo envio do Aplic a proceder pela reabertura e reenvio, a fim de regularizar a ausência do Anexo de Metas Fiscais.

82. A **Equipe técnica** constatou:

Trata-se de irregularidade de não prestação de contas, no entanto, o documento é essencial para a análise das metas fiscais, e, como visto, no tópico específico este documento existe, razão pela qual a irregularidade é sanada.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

83. O **Ministério Público de Contas** observa que o apontamento preliminar versava sobre a possível não inclusão do Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário) à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, em afronta ao art. 4º, §1º da LRF.

84. A defesa demonstrou que o anexo foi elaborado e que foi divulgado no Portal da Transparência⁷, tendo havido um equívoco na inserção do arquivo correto no

⁷ <http://131.161.39.215:8079/transparencia/>. Acesso 37/09/2024





Sistema APLIC.

85. Ressalta-se, todavia, que esta falha – ausência de envio do Anexo das Metas Fiscais ao TCE/MT – também ocorreu no exercício 2022 (Processo nº 89451/2022).

86. Pelo exposto, sugere-se o **saneamento da irregularidade com a reiteração da recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que **implemente procedimentos internos** para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao sistema APLIC/TCE-MT, para que não ocorra prejuízos nos acompanhamentos e controles da gestão fiscal.

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) De acordo com as informações do Sistema Aplic, verifica-se que a descrição do histórico dos empenhos tem sido realizada de forma incompleta e genérica, prejudicando a análise das despesas do Município e impedindo a identificação dos registros que integram os lançamentos contábeis. - Tópico - 4. 2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

9.2) Inconsistência entre as informações constantes no Sistema da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e no Sistema Aplic. O valor de R\$ 273.160,55 fora lançado como Transferências da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais do Estado, no sistema da STN, porém não consta registrado no sistema Aplic. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

87. Em relatório técnico preliminar, consignou-se que escrituração das despesas no Sistema APLIC não foi realizada de forma detalhada, pois a descrição do histórico das despesas tem sido feita de forma genérica e incompleta, dificultando a identificação e detalhamento das despesas, conforme amostra constante no Apêndice H **(ITEM 9.1)**.

88. A **defesa** alega a existência de falhas no leiaute do sistema APLIC, pois na descrição dos empenhos é informado apenas uma linha de descrição, e que ficam escondidos os caracteres do histórico detalhado, completo e compreensível.

89. Para comprovar sua alegação traz informações detalhes dos empenhos, enviadas via sistema APLIC, conforme os registros alimentados na íntegra, inclusive a descrição dos empenhos trazidos no apêndice H.

90. A **Equipe Técnica** manteve a irregularidade, pois:

Conforme se pode observar no Apêndice H do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital n. 487521/2024), não há descrição dos empenhos de





forma suficiente para o entendimento de quem está analisando, logo, a impropriedade é mantida.

A utilização e consulta dos dados dos jurisdicionado em meio informatizado é uma realidade, assim, a padronização se faz necessária, de modo a obter resultados de consulta rápidos e com qualidade. Diante disso, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que crie rotina de descrição dos empenhos, sendo que, no histórico descreva resumidamente tipo de produto, serviço ou outra despesa que está sendo objeto do empenhamento, bem como informações de licitação, contratos, convênios, auxílios, obras, etc., vedado o uso de históricos padrões e repetitivos tais como: despesa empenhada, despesa nesta data, Pedido gerado a partir do resultado Solicitação, etc.

91. Por fim, foi apurado preliminarmente que a receita no montante de R\$ 273.160,55 (Outras Transf. Recursos da União - Cód. Receita 1719.99.0.1.04.00.00.00) foi informada no Sistema da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mas não foi informado ao TCE/MT (item 9.2).

92. A **defesa** alega que na opção Informes Mensais>Receitas>Receita Orçamentária, o sistema APLIC não demonstra de forma individualizada os registros, apenas na sua forma “acumulada”.

93. A **Equipe Técnica** manteve a irregularidade, pois valor de R\$ 273.160,55 foi lançado como Transferências da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais do Estado, no sistema da STN, porém não consta registrado no sistema APLIC o depósito relativo ao respectivo valor no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, tampouco em “Sistema APLIC - Informes Mensais - Receitas - Receita Orçamentária”, se constata o lançamento na conta informada.

94. O **Ministério Público de Contas** observa que a prestação de Contas encaminhadas ao Tribunal de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, orçamentária, financeira operacional e patrimonial.

95. Para cumprir o seu propósito, as contas devem ser prestadas de forma clara, fidedigna, e transparente, em especial quanto as receitas e despesas realizadas pelo ente jurisdicionado, com detalhamento suficiente para a devida análise, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

96. No caso em tela, constatou-se que em diversos empenhos informados pelo município iniciam-se com a redação genérica “Pedido gerado a partir do resultado





Solicitação: xxx/2023” o que, além de desnecessário, atrapalha a visualização e correta análise das despesas realizadas no exercício de 2023.

97. Além disso, conforme *print* acostado a defesa, mesmo a descrição completa dos empenhos carece de informações relevantes, tais como licitação, contrato ou convênio a que se referem.

98. Ressalta-se que a ausência de detalhamento dos empenhos prejudicou uma análise mais detida das despesas relacionadas à educação, à saúde e a pessoal, conforme consignou a Equipe de Auditoria nos Tópicos 6.2, 6.3 e 6.4.2 do relatório preliminar.

99. No que concerne a irregularidade 9.2, também se constatou falhas no detalhamento de receitas, ante a falta de informações no Sistema APLIC referente à receita no montante de R\$ 273.160,55 (duzentos e setenta e três mil cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) lançada como “Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades”.

100. Pelo exposto o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade MB99** (itens 9.1 E 9.2) e **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que **crie rotina** de descrição dos empenhos, sendo que, no histórico descreva resumidamente tipo de produto, serviço ou outra despesa que está sendo objeto do empenhamento, bem como informações de licitação, contratos, convênios, auxílios, obras, etc., vedado o uso de históricos padrões e repetitivos tais como: despesa empenhada, despesa nesta data, Pedido gerado a partir do resultado Solicitação, etc.

101. Além disso, pela **recomendação** para que **efetue** os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

102. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:





Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 873/2021	Lei Municipal nº 923/2022	Lei Municipal nº 924/2022

103. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 58.850.792,71 (cinquenta e oito milhões oitocentos e cinquenta mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). No que se refere ao Orçamento da Seguridade Social, somando-se todas as entidades da administração direta, foi de R\$ 12.420.117,46 (doze milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e dezessete reais e quarenta e seis centavos). Não houve destaque os recursos dos orçamentos fiscal e de investimentos.

104. Pelo exposto, o Parquet de Contas coaduna com a sugestão técnica de que seja expedida recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que no projeto de Lei Orçamentária Anual destaque o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme determina o art. 165, §5º, da CF/1988.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

105. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9892	
Receita prevista: R\$ 57.903.026,14	Receita arrecadada: R\$ 57.282.496,74

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,7952	
Despesa autorizada: R\$ 71.925.022,87	Despesa realizada: R\$ 57.200.225,45





Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1497	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 55.756.225,85	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 57.953.715,82
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 10.873.900,61	

106. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, o que demonstra a existência de superávit orçamentário de execução, no montante de R\$ 8.676.410,64 (oito milhões seiscentos e setenta e seis mil quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

2.1.2.2. Dos restos a pagar

107. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 3.618.741,55 (três milhões seiscentos e dezoito mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 59.488.509,64 9 cinquenta e nove milhões quatrocentos e oitenta e oito mil quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

108. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0608 (aproximadamente seis centavos) em restos a pagar.

109. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,2128 (pouco mais de três reais) de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





2.1.2.3. Dívida Pública

110. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a zero no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

111. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro respeitou o limite máximo de 16% da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que não houve contratação de dívida no exercício.

112. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0054, indicando cumprimento do limite legal.

113. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

114. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

115. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epígrafado, senão vejamos:





Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,76%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,91%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	100,33%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	39,83%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,94%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	42,77%

116. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem assim respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

117. No que concerne as medidas de inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, verificou-se que a Prefeitura municipal não realizou nenhuma ação referente a Lei nº 14.164/2021 durante o exercício de 2023, tendo em vista que o tema foi incluído no novo PPP (Projeto Político Pedagógico) das escolas, que serão trabalhados e desenvolvidos nas escolas a partir da aprovação em 2024.

118. Pelo mesmo motivo não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

119. Pelo exposto, mostra-se necessário **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que: a) implemente em todas as





instituições públicas de ensino da educação básica as medidas dispostas pelo art. 2º, Lei Federal nº 14.164 /2021; b) institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, de cada exercício, consoante determina o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

120. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

121. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 74.449.924,27 (setenta e quatro milhões quatrocentos e quarenta e nove mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 59.488.509,64 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e oitenta e oito mil quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) o que corresponde a 79,90% da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

122. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva consignou que o Município possui nível de transparência intermediário, colocando-o entre 50% e 74% de divulgação dos temas essenciais, motivo pelo qual cabível a **expedição de recomendação** para a implementação medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal





123. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF⁸, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

124. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

125. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o Ministério Público de Contas entende que essas merecem a emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação.

126. Nas presentes contas anuais, destaca-se a ocorrência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos.

127. Já as demais irregularidades graves relacionadas à contabilidade, gestão fiscal e planejamento orçamentário, apontadas no relatório técnico preliminar, não se confirmaram, pois os achados de auditoria foram motivados por equívocos e ausências de remessa de documentos ao Sistema APLIC, além de falhas de acesso à informação no site institucional.

128. Ressalta-se que falhas semelhantes já haviam ocorrido no exercício 2022, o que evidência a necessidade premente da adoção de medidas capazes de assegurar a fidedignidade das contas prestadas, sendo cabível a expedição das recomendações listadas na conclusão deste parecer.

129. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exer-

⁸ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





cício de 2021 (Processo nº 412252/2021) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
I) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; II) atente-se na elaboração da LDO o Anexo de Metas Fiscais com a definição do resultado primário e nominal, a demonstrar os mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, nos termos exigidos pelo artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Recomendações atendidas

130. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de governo atinentes ao exercício 2022 (Processo nº 89451/2022) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
I) encaminhe ao TCE/MT, via Sistema Aplic, os documentos necessários que comprovem que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (publicação do edital, atas das audiências, entre outros); II) disponibilize, de forma intuitiva, didática e de fácil localização, as atas e todos os documentos que comprovem a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) realize a conferência dos valores registrados como receita arrecadada transferidos pelo Secretaria do Tesouro Nacional ao município;	I) Recomendação cumprida (Tópicos 3.1.2. e 3.1.3.) II) Recomendação não cumprida, visto que, conforme consulta ao Sistema Aplic e ao Portal da Transparência do Município de Santo Antônio do Leste, não se verificou o envio/disponibilização de documentos que comprovem a efetiva realização de audiências públicas, de avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres, do exercício de 2023 (Tópico 7.2.); III) Recomendação não cumprida, dado que se constatou o valor de R\$ 273.160,55 lançado como Transferências da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais do Estado, no sistema da STN, porém este não consta registrado no sistema Aplic (Tópico 4.1.1.1.);





<p>IV) implemente procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao Sistema Aplic, para que não ocorra prejuízos nos acompanhamentos e controles da gestão fiscal;</p> <p>V) efetue os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, em observância ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República; e,</p> <p>VI) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.</p>	<p>IV) Recomendação não cumprida. Conforme constatado, não consta o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 Sistema Aplic e o documento encaminhado, refere-se ao "Demonstrativo dos Programas, Metas e Ações". (Tópico 3.1.2);</p> <p>V) Recomendação cumprida (Tópico 6.5.); e</p> <p>VI) Recomendação não cumprida, uma vez que no exercício de 2021, o Município de Santo Antônio do Leste ocupava a 25ª posição no ranking e, no exercício de 2022, passou para a 39ª posição (Tópico 2.3.).</p>
--	--

131. Pelas razões alinhavadas neste parecer, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

132. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades FB03 (item 6.1) e MB99 (itens 9.1 e 9.2) descritas relatório técnico preliminar;**





c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) encaminhe ao TCE-MT, via sistema APLIC, os documentos necessários que comprovem que foram realizadas audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF (DB08);

c. 2) encaminhe tempestivamente ao sistema APLIC as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos aos créditos adicionais e o Anexo de Metas Fiscais da LDO, de modo a garantir a transparência e prestação de contas (FB02 e FB13);

c.3) disponibilize documentos relativos aos créditos adicionais ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48, §º 1, II, LRF (FB02);

c.3) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03, item 6.1);

c.4) crie rotina de descrição dos empenhos, sendo que, no histórico descreva resumidamente tipo de produto, serviço ou outra despesa que está sendo objeto do empenhamento, bem como informações de licitação, contratos, convênios, auxílios, obras, etc., vedado o uso de históricos padrões e repetitivos tais como: despesa empenhada, despesa nesta data, Pedido gerado a partir do resultado Solicitação, etc (MB99, item 9.1);

c.5) efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis (MB99, item 9.2);

c.6) destaque no projeto de Lei Orçamentária Anual o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme determina o art. 165, §5º, da CF/1988;





c.7) implemente em todas as instituições públicas de ensino da educação básica as medidas dispostas pelo art. 2º, Lei Federal nº 14.164 /2021;

c.8) institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, de cada exercício, consoante determina o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

c.9) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

